SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010140-42.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: FÉLIS FRANCISCO TAVELIN

Requerido: SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c.c condenação de valores ajuizada por **FELIS** FRANCISCO TAVELIN contra a SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, que é Delegado de Polícia, sendo certo que, com o fito de restabelecer o equilíbrio da correspondência remuneratória da carreira de Delegado de Polícia, reconhecida como carreira jurídica, foi instituída por meio da Lei Complementar nº 1.222/2013, o Adicional de Direção da Polícia Judiciária – ADPJ. Sustenta que o benefício tem caráter permanente e geral, tendo por fim o reconhecimento da carreira jurídica do cargo de delgado de polícia e que não se trata de nenhuma concessão compensatória ou gratificação por acúmulo de trabalho ou funções. Alegou que, embora a ré tenha reconhecido o direito à extensão deste adicional aos aposentados e pensionistas, o reconheceu para pagamento futuro. Requer, assim, que o referido adicional seja incorporado aos próximos demonstrativos de pagamento de sua aposentadoria, bem como que os requeridos sejam condenados a pagar as verbas referentes ao Adicional de Direção de Polícia Judiciária - ADPJ que deixou de pagar, relativas ao período compreendido entre janeiro de 2014 a fevereiro de 2015, acrescidos de juros e correção monetária.

Citados, os requeridos apresentaram contestação (pp. 45/62 e 64/80). Alegaram, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública por se tratar de matéria previdenciária. No mérito, afirmam que o Adicional de Direção da Polícia Judiciária – ADPJ não pode estender-se ao autor, delegado de polícia, aposentado, uma vez que tal benefício possui natureza *pro labore faciendo*, sendo devida apenas aos servidores

que estejam em efetivo exercício de suas atividades funcionais, típicas da carreira de delegado de polícia. Afirma que a CF não consagra mais o comando de extensão aos inativos das vantagens gerais concedidas aos ativos, não cabendo ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Requerem a improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É caso de julgamento antecipado da lide, eis que a questão é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do juizado especial da Fazenda Pública por se tratar de matéria previdenciária. Trata-se de pedido de extensão de adicional salarial para inativo, de livre trânsito no Juizado Especial.

No mérito, o pedido é procedente.

Verifica-se que foi instituído por meio de Lei Complementar nº 1.222 de 13/12/2013 o Adicional de Direção da Polícia Judiciária ADPJ que deixou de contemplar servidores inativos, bem como aos pensionistas.

Todavia, foi publicado em 04/07/2014 a Lei Complementar Estadual nº 1249, em seu artigo 3º, §1º, IV e artigo 9º, estendendo o direito a este adicional a todos indistintamente, contemplando também os aposentados e pensionistas.

Entretanto, aqueles que estão na ativa fazem jus a tal adicional desde janeiro de 2014, e os que não estão começaram a receber somente a partir de março de 2015.

Contudo, se o adicional foi concedido com o objetivo principal de restabelecer o equilíbrio da correspondência remuneratória da carreira de Delegado de Polícia, uma vez que são responsáveis pelas funções de direção da polícia judiciária, além de exercerem atividade essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, conclui-se que o Adicional trata-se de um reconhecimento remuneratório por atividades desempenhadas por todo e qualquer Delegado de Polícia, de forma que resta incabível a exclusão dos aposentados e pensionistas.

Portanto, de acordo com o princípio da paridade remuneratória prevista no

artigo 40, §8º da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2013, cujo objetivo é manter a igualdade entre os servidores, sejam eles ativos, inativos ou pensionistas, a parte autora faz jus ao adicional pleiteado.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PROCESSUAL CIVIL. Matéria preliminar. Nulidade da sentença. Inocorrência. Pedido que abarca período anterior à edição da LCE nº 1.249/14. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Adicional por Direção de Atividade de Polícia Judiciária (ADPJ). Benefício instituído pela LCE nº 1.222/13 apenas para servidores em atividade LCE nº 1.249/14 que estendeu a vantagem aos inativos e pensionistas. Verba de caráter geral que deve ser estendida a servidores inativos e pensionistas desde a sua criação. Ação julgada procedente. Recursos desprovidos, com alteração de ofício dos índices de correção monetária (Apelação Cível nº 1021042-84.2014.8.26.0071, relatora Desembargadora Heloísa Martins Mimessi, j. 23/11/2015).

SERVIDORES INATIVOS. Delegados de Polícia. Adicional por Direção da Atividade de Polícia Judiciária ADPJ, instituída pela LCE nº 1.222/2013.Isonomia. Art. 126, § 4º da CE. 1. Adicional por Direção da Atividade de Polícia Judiciária. Benefício de caráter geral, que não exige o exercício de atividades especiais para seu percebimento, não configura vantagem pessoal e deve ser estendida aos aposentados e pensionistas por força do princípio isonômico constitucional. Extensão aos que já estavam aposentados antes de sua instituição, por força da isonomia constitucional. 2. Pagamento. Termo inicial. Em mandado de segurança, os impetrantes fazem jus ao pagamento do adicional a partir da impetração. Inteligência do art. 14, § 4º da LF nº 12.016/09. 2. Juros e correção monetária. A inconstitucionalidade da expressão 'remuneração básica da caderneta de poupança' introduzida pela EC nº 62/09 implica na inconstitucionalidade por arrasto de igual expressão da LF nº 11.960/09. Segurança concedida em parte. Reexame e recurso da desprovido. Recurso dos autores provido. (Apelação 98.2014.8.26.0053, Relator(a): Torres de Carvalho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10^a Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 09/02/2015; Data de registro:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

10/02/2015).

Portanto, o benefício é devido até o advento da incorporação do pagamento por meio da a Lei Complementar Estadual nº 1.249/14 – incorporado a partir de março de 2015.

No entanto, ressalto que os valores aqui reconhecidos como devidos deverão ser apurados por ocasião da futura liquidação de sentença, devendo os requeridos pagar ao autor as diferenças salariais atinentes ao Adicional por Direção da Atividade de Polícia Judiciária apenas do período em que o autor não recebeu aludido adicional, qual seja, competência dos meses de janeiro de 2014 a fevereiro de 2015.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os requeridos a pagar ao autor o Adicional por Direção da Atividade de Polícia Judiciária - ADPJ com atualização monetária a partir da data em que deveria ter ocorrido cada um dos pagamentos e acrescidos de juros de mora legais desde a citação, com a obrigação de fazer de apostilar o direito reconhecido.

Os valores serão corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP modulada e os juros de mora no percentual aplicável à caderneta de poupança, ficando ressalvada a prescrição quinquenal.

Incabível a fixação de verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 09 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA